PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei Municipal Nº 182, de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 6º, da Lei Municipal n° 182/2008, que passa a ter a seguinte redação:

~~Art. 6º O Conselho Tutelar terá funcionamento diário, na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas.~~

"Art. 6º O Conselho Tutelar terá funcionamento diário, na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, ficando estabelecido o horário de almoço, das 12:00 às 13:00 horas." (NR)

Art. 2º Fica alterado o paragrafo 1º e incluídos os incisos I e II do artigo 6º, da Lei Municipal n° 182/2008, que passa a ter a seguinte redação:

~~§ 1º Fica instituído o regime de plantão, compreendido o expediente fora do horário estabelecido no caput, ou seja, sábados, domingos, feriados e período noturno.~~

"§ 1º Fica estabelecido o regime de sobreaviso semanal, nos seguintes períodos:" (NR)
I – de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 13:00 horas e das 17:00 às 08:00 horas.
II – nos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º Fica alterado o paragrafo 2º do artigo 6º, da Lei Municipal n° 182/2008, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

~~§ 2º É expressamente vedado o exercício de carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais, incluído o expediente normal e plantão.~~

"§ 2º O conselheiro que permanecer de sobreaviso no período de segunda a sexta-feira ou no sábado e domingo, fará jus a uma folga de 08 horas, devendo ser gozada na semana subsequente, vedada acumulação de folgas." (NR)

Art. 4º Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º do artigo 6º da Lei Municipal nº 182/2008, que passam a ter a seguinte redação:
(...)

§ 3º Fica instituído regime de sobreavisos, compreendido o expediente no horário estabelecido no parágrafo §1º deste artigo, ou seja, sábados, domingos, feriados e período noturno, não se confundem

com jornada de trabalho normal, não exigem presença física dos mesmos na sede do órgão, mas apenas a permanência deles à disposição de atendimento.

§ 4º Os períodos de sobreaviso fixados em escalas, serão remunerados com valor correspondente a 1/3(um terço) da hora padrão do servidor, ou seja, vencimento dividido pela carga horária mensal, vezes números de horas efetuadas de sobreaviso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 18 de março de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2020.09.25 10:17:33 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

Assinado de forma digital por JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
Dados: 2020.09.25 09:47:08 -03'00'

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2020, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 182/2008, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora e Senhores Vereadores;

O Projeto de Lei Ordinária que ora apresentamos é uma solicitação do Conselho Tutelar, feita através do Ofício nº 212/CT/2019.

Este ofício refere-se às horas trabalhadas pelas conselheiras tutelares. Esta alteração é necessária haja vista o art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece "Lei Municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros".

Considerando também, que o art. 19 da Resolução 139/10 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), estabelece que "todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual".

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa colenda Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Atenciosamente,

Itapoá, 18 de março de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2020.09.25 10:18:07 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
Assinado de forma digital por JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
Dados: 2020.09.25 09:48:15 -03'00'

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).